

A.I. N° - 281392.0021/21-6
AUTUADO - GLAFIRA PADILHA DA LUZ
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30.09.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 347-06/21-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO.
Documentos anexados pela Defendente elidem a acusação fiscal. ITD exigido pela fiscalização estadual foi recolhido, em processo de partilha, anteriormente à lavratura do Auto de Infração. Na Informação Fiscal, o Autuante acata os fatos arguidos pela Impugnante, expressamente concordando que o imposto já foi quitado. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrada em 01/02/2021, exige do Autuado ITD no valor de R\$24.198,60, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

Representante da Autuada apresenta peça defensiva (fls. 17 a 104), inicialmente reproduzindo o conteúdo do lançamento e alegando a tempestividade da Impugnação. Prossegue afirmando que, não apenas foi recolhido o ITD Causa Mortis, como também foram realizados todos os atos pertinentes ao Inventário Judicial nº 0345064-88.2013.8.05.0001 e encaminhado os autos administrativamente para a SEFAZ/BA, para cálculo do imposto pertinente.

Assevera que a SEFAZ/BA devolveu os autos com o valor do imposto calculado e respectivo documento de arrecadação para pagamento, através da incidência da alíquota de 8% sobre o valor dos bens pertencentes a dois espólios, cujo valor atualizado equivaleu a R\$1.495.626,41, sendo recolhida a quantia de R\$119.650,11, conforme documentos em anexo.

Finaliza a peça defensiva, requerendo o acolhimento da impugnação e o cancelamento da exigência.

Na Informação fiscal de fl. 107, o Autuante inicialmente reproduz o conteúdo do lançamento e da argumentação da Autuada. Esclarecendo que, ao analisar a documentação apresentada na Impugnação verificou que: 1) a avaliação do ITCMD incidente sobre a herança deixada para a Autuada, Sra. GLAFIRA PADILHA DA LUZ, foi efetivada pela SEFAZ/BA (fl. 55); 2) A Autuada foi a única herdeira e o período foi relativo ao ano de 2015; 3) O valor do espólio foi de R\$1.059.317,07, superior à transferência patrimonial lançada da DIRPF respectiva, por se tratar de um inventário duplo de MIRIAM LUZ DEDLER e MARIA JACY PADILHA DA LUZ, ambas citadas como transmitentes na declaração, inexistindo outro transmitente (fl. 21).

Finaliza a informação concluindo que a transferência patrimonial declarada no IR da Autuada teve origem em inventário, cujo imposto já foi pago, consoante parecer da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Pelo que, pugna pela improcedência total do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

O Auto de Infração em lide em lide exige da Autuada ITD no valor de R\$24.198,60 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos. O Contribuinte declarou uma doação recebida de R\$691.388,57 no Imposto de Renda, ano calendário 2015, sendo intimado via Aviso de Recebimento – AR e Edital.

Registre-se que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente Auto de Infração foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, a Autuada alega que recolheu o ITD Causa Mortis exigido, como também realizou todos os atos pertinentes ao Inventário Judicial nº 0345064-88.2013.8.05.0001, encaminhado os autos administrativamente para a SEFAZ/BA, para cálculo do imposto pertinente. Prossegue asseverando que a SEFAZ/BA devolveu os autos com o valor do imposto calculado e respectivo documento de arrecadação para pagamento, através da incidência da alíquota de 8% sobre o valor dos bens pertencentes a dois espólios, cujo valor atualizado equivaleu a R\$1.495.626,41, sendo recolhida a quantia de R\$119.650,11, conforme documentos em anexo.

Em suma, na Informação Fiscal, o Autuante esclareceu que, ao analisar a documentação apresentada na Impugnação, verificou que: 1) a avaliação do ITCMD incidente sobre a herança deixada para a Autuada, Sra. GLAFIRA PADILHA DA LUZ, foi efetivada pela SEFAZ/BA (fl. 55); 2) A Autuada foi a única herdeira e o período foi relativo ao ano de 2015; 3) O valor do espólio foi de R\$1.059.317,07, superior à transferência patrimonial lançada da DIRPF da Autuada, por se tratar de um inventário duplo de MIRIAM LUZ DEDLER e MARIA JACY PADILHA DA LUZ, ambas citadas como transmitentes na declaração, inexistindo outro transmitente (fl. 21). Finaliza a informação concluindo que o imposto exigido já foi pago e pugnando pela improcedência total do lançamento.

Compulsando os documentos constantes nos autos, em particular; 1) cópia de parte da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF/2016, ano calendário de 2015 (fl. 21), da Sra. GLAFIRA PADILHA DA LUZ, especificamente a que trata das Transferências Patrimoniais – Doações e Heranças, na qual, de fato, constam dois relatos de transmissões de patrimônio em favor da Autuada, equivalentes a R\$598.516,69 e R\$92.872,06, respectivamente dos espólios de MIRIAM LUZ DEDLER E MARIA JACY PADILHA DA LUZ, totalizando o montante de R\$691.388,75; 2) Cópias de documentos concernentes aos inventário dos espólios supracitados (fls. 36 a 104), nas quais constam como uma das beneficiárias a Autuada; 3) cópia do Termo de

Intimação/Convocação emitido pela SEFAZ/BA, que cuida dos cálculos do ITCMD a ser recolhido no processo de partilha dos espólios já mencionados e documentos correlatos (fl. 55 a 63). 4) cópia de Documento de Arrecadação - DAE, emitido no valor de R\$119.650,11, com respectiva autenticação bancária (fl. 65), montante este que engloba o valor do ITCMD devido incidente sobre todas transmissões efetivadas, inclusive as declaradas no Imposto de Renda da Autuada; não restam dúvidas que o imposto exigido, no presente Auto de Infração, já havia sido quitado, pelo que entendo improceder a exigência constante nos presentes autos.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281392.0021/21-6**, lavrada contra **GLAFIRA PADILHA DA LUZ**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUSTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR